

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a violência política contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de suas funções públicas, representativas ou políticas.

Art. 2º. A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Considera-se violência política contra a mulher qualquer ação, conduta ou omissão que tenha como consequência a prática efetiva da violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta, indireta ou através de terceiros, com o propósito de restringir, impedir, constranger ou dificultar o exercício legítimo e fundamental dos seus direitos políticos.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e das suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo ou gênero.

Art. 3º-A. A União, os Estados, os Municípios e os Partidos Políticos deverão estabelecer regras específicas, no âmbito de suas competências, para prevenir, sancionar e combater a prática da violência política contra as mulheres.

§ 1º As autoridades competentes devem privilegiar a garantia do efetivo exercício do direito violado, de modo imediato, sobretudo no



* C D 2 4 4 4 7 8 8 1 1 8 0 0 *

período da campanha eleitoral, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas ou disciplinares serão exercidas sem prejuízo da indenização e ação penal cabível.

§ 3º Quando o processo administrativo ou disciplinar revelar indícios da prática de infração penal, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público imediatamente” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

“Art. 237-A. Para o exercício de seus direitos de participação política, a União, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, garantirão às mulheres e às pessoas de qualquer gênero igualdade de oportunidades e de tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas.

Art. 301-A. Usar de violência política contra mulheres ou em razão de gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos políticos fundamentais, inclusive o direito de ocupar uma cadeira na esfera de representação política federal, estadual ou municipal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 250 a 300 dias multa.

Art. 323-A. Produzir, divulgar, transmitir ou retransmitir propaganda eleitoral que contenha violência política contra a mulher, especialmente aquela que disputa um cargo de representação política na esfera federal, estadual ou municipal.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 150 a 200 dias multa.

Parágrafo único. As penas cominadas neste artigo serão calculadas em dobro, se a violência for divulgada pela internet ou por meio de serviços de mensageria privada durante o transcurso da campanha eleitoral” (NR).



* C D 2 4 4 4 7 8 8 1 1 8 0 0 *

Art. 4º. O artigo 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....
.....

XI – medidas específicas e de rápida aplicação contra qualquer filiado do partido, destinadas a combater e punir as condutas que provoquem violência política contra a mulher” (NR).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, o Estado brasileiro é signatário de uma série de tratados internacionais de Direitos Humanos que o obriga a legislar e implementar políticas públicas específicas para prevenir, sancionar e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. Precisamos trabalhar para fazer cumprir com esses princípios fundamentais que possuem reconhecimento internacional.

Entre os compromissos assumidos no campo político e jurídico, podemos mencionar a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a IV Conferência Mundial das Mulheres, realizada em Pequim (1995), assim como todos os documentos assinados pelo Brasil diante da Organização das Nações Unidas, tais como a ONU Mulheres.

Desde o final do século XX, o compromisso com a agenda da igualdade efetiva entre mulheres e homens e contra todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres tem sido uma característica da produção legislativa do Parlamento brasileiro, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.



* C D 2 4 4 4 7 8 8 1 1 8 0 0 *

Segundo o artigo 3º da Carta Maior, são princípios fundamentais da República, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, a Constituição Federal estabeleceu que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Precisamos trabalhar para conferir efetividade a esse princípio constitucional, punindo todo o tipo de violência política contra a mulher.

Mas um tipo específico de violência contra as mulheres reclama deste Poder Legislativo um olhar atento: a **violência política contra mulheres**. A violência política contra mulheres não pode ser analisada isoladamente de todas as demais formas de discriminação de violência que sustentam a dominação masculina nos espaços de poder e de representação política.

Apesar do país já contar com recente legislação que tipifica os casos específicos da violência política contra as mulheres, tal como a Lei nº 14.192/2021, o Projeto de Lei que estamos apresentando, diante do julgamento dos nobres pares, visa ampliar o escopo da ação estatal e partidária para combater a disseminação desse nefasto fenômeno.

Uma das inovações que estamos introduzindo refere-se à aplicação dos tipos de conduta que serão qualificadas como violência política contra a mulher, tais como a prática efetiva de **violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica**, realizada de forma direta, indireta ou através de terceiros, com o propósito de restringir, impedir, constranger ou dificultar o exercício legítimo e fundamental dos seus direitos políticos. Como é fácil perceber, estamos estabelecendo um vínculo entre os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, em 2006, com as recentes alterações da legislação eleitoral e partidária, modificada em 2021.

Como todos nós sabemos, a prática da violência política contra as mulheres requer, do Estado nas suas três esferas e dos partidos políticos, uma tipificação específica que contemple suas singularidades e complemente a legislação vigente para poder oferecer ferramentas jurídicas mais eficientes para prevenir, sancionar e combater esta forma de violência contra mulheres, seja no período eleitoral ou na atividade quotidiana dos partidos.



* C D 2 4 4 4 7 8 8 1 1 8 0 0 *

Por isso contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta matéria tão importante na atual conjuntura política brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

**Deputado MARRECA FILHO
(PRD-MA)**



* C D 2 4 4 4 7 8 8 1 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244478811800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho